

## PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: DO RECONHECIMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY: RECOGNITION AND ITS LEGAL CONSEQUENCES

PATERNIDAD SOCIOAFECTIVA: EL RECONOCIMIENTO Y SUS  
CONSECUENCIAS LEGALES

Sâmilla Estrela de Araujo<sup>1</sup>  
Wellson Rosário Santos Dantas<sup>2</sup>

**RESUMO:** O texto constitucional brasileiro traz entre seu ordenamento a pluralidade familiar, ou seja, as várias formações de família. Dentre essa variedade encontra-se a paternidade socioafetiva, ao qual se retira a ideia do estado filiativo que não advém da consanguinidade. Esse instituto traz consigo a alteração da ideologia do estado de filiação, demonstrando que a relação de pai/filho não está estritamente ligada a transmissão de genes. Frente a esse cenário, o presente estudo teve o objetivo de analisar a paternidade socioafetiva sob o ângulo social e familiar. Para além de sua análise, também se observará, o seu reconhecimento jurídico. Na metodologia, teve como fundamento uma revisão da literatura, baseada em artigos científicos, livros, periódicos, legislação atual e jurisprudência sobre o tema. A coleta de dados será realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2018 a 2024. Nos resultados, ficou claro observar que dentro do ordenamento jurídico brasileiro a família formada pela paternidade socioafetiva encontra respaldo inicialmente na Constituição Federal de 1988 que abrange as formações familiares. Além disso, é possível encontrar respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 8.560/92, dentre outras normas. A paternidade socioafetiva caracteriza-se por três elementos: a publicidade, a continuidade e a ausência de equívoco na relação entre pai e filho. A jurisprudência tem se mantido favorável no reconhecimento da paternidade socioafetiva, desde que preenchidos os requisitos exigidos em lei e exteriorizada a devida relação.

2101

**Palavras-chave:** Família. Paternidade. Afeto. Direito.

**ABSTRACT:** The Brazilian Constitution includes family plurality, that is, various family formations. Among this variety is socio-affective paternity, which removes the idea of a filiative status that does not arise from consanguinity. This institute brings with it a change in the ideology of the filiative status, demonstrating that the father/son relationship is not strictly linked to the transmission of genes. In view of this scenario, the present study aimed to analyze socio-affective paternity from a social and family perspective. In addition to its analysis, its legal recognition will also be observed. The methodology was based on a literature review, based on scientific articles, books, periodicals, current legislation and case law on the subject. Data collection will be carried out through databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2018 to 2024. The results clearly show that within the Brazilian legal system, the family formed by socioaffective paternity initially finds support in the Federal Constitution of 1988, which covers family formations. In addition, it is possible to find support in the Statute of Children and Adolescents and in Law 8,560/92, among other regulations.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

Socioaffective paternity is characterized by three elements: publicity, continuity, and the absence of equivocation in the relationship between father and child. Case law has remained favorable to the recognition of socioaffective paternity, as long as the requirements required by law are met and the due relationship is externalized.

**Keywords:** Family. Paternity. Affection. Law.

**RESUMEN:** El texto constitucional brasileño incluye la pluralidad familiar, es decir, las diversas formaciones familiares. Entre esta variedad se encuentra la paternidad socioafectiva, que aleja la idea del estado filiativo que no surge de la consanguinidad. Este instituto trae consigo un cambio en la ideología del estado de filiación, demostrando que la relación padre/hijo no está estrictamente ligada a la transmisión de genes. Frente a este escenario, el presente estudio tuvo como objetivo analizar la paternidad socioafectiva desde una perspectiva social y familiar. Además de su análisis, también se observará su reconocimiento legal. La metodología se basó en una revisión bibliográfica, basada en artículos científicos, libros, publicaciones periódicas, legislación vigente y jurisprudencia sobre el tema. La recolección de datos se realizará a través de bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, de 2018 a 2024. En los resultados, se observó que dentro del sistema jurídico brasileño la familia formada por paternidad socioafectiva encuentra inicialmente apoyo en la Constitución Federal de 1988, que cubre las formaciones familiares. Además, es posible encontrar apoyo en el Estatuto del Niño y del Adolescente y la Ley 8.560/92, entre otras normas. La paternidad socioafectiva se caracteriza por tres elementos: publicidad, continuidad y ausencia de malentendidos en la relación entre padre e hijo. La jurisprudencia se ha mantenido favorable al reconocimiento de la paternidad socioafectiva, siempre y cuando se cumplan los requisitos exigidos por la ley y se exteriorice la relación debida.

**Palabras clave:** Familia. Paternidad. Afecto. Bien.

## 1. INTRODUÇÃO

O conceito de paternidade vai além do vínculo biológico e representa a responsabilidade, o cuidado e o papel de guiar e educar uma criança. A paternidade pode ser entendida como um conjunto de práticas, afetos e ações que envolvem cuidar, proteger, orientar e apoiar o desenvolvimento emocional, físico e moral do filho. Esse papel não é apenas uma função social, mas também uma construção pessoal e afetiva que varia conforme a cultura, o tempo e o contexto em que o pai está inserido.

Nesse contexto, surge para a sociedade e principalmente para o Direito, a paternidade socioafetiva. Como bem esclarece Venosa (2021), esse tipo de paternidade é o reconhecimento do vínculo emocional entre pai e filho, independentemente da relação biológica. Esse tipo de paternidade se baseia no afeto e no cuidado genuíno, estabelecendo laços profundos por meio de convivência, carinho e responsabilidade, mesmo sem uma ligação genética.

Em muitos países, a paternidade socioafetiva pode ser reconhecida legalmente,

conferindo direitos e deveres semelhantes aos da paternidade biológica. Isso significa que o pai socioafetivo tem a possibilidade de registrar a criança, compartilhar do seu cotidiano e oferecer suporte emocional e material, sendo fundamental no desenvolvimento e no bem-estar dela (OLIVEIRA, 2018).

Esse tipo de paternidade tem grande importância em famílias que se formam em contextos variados, como em lares reconstituídos, adoções e nas relações de convivência com figuras paternas que assumem o papel afetivo de pai. No campo jurídico, esse reconhecimento contribui para garantir à criança o direito de pertencer a uma família e fortalecer o princípio do melhor interesse da criança, valorizando laços de afeto como fundamento essencial para as relações familiares (MELLO, 2022).

A paternidade socioafetiva tem implicações importantes em questões de guarda, visitação, pensão alimentícia e outros direitos e responsabilidades parentais. Ela valoriza o ambiente emocional e afetivo em que a criança cresce e se desenvolve, priorizando seu bem-estar e felicidade (PELUSO, 2018).

Isso é particularmente relevante em casos de adoção, famílias recompostas ou em situações em que uma pessoa assume o papel de pai ou mãe de uma criança, mesmo sem qualquer vínculo biológico. O reconhecimento da paternidade socioafetiva pode garantir direitos legais e proteção à criança, bem como estabelecer obrigações e responsabilidades para o cuidador (LÔBO, 2022).

É com base nesse contexto que o presente estudo discute o reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva e como isso traz consequências para as relações familiares, sociais e também no Direito. Desse modo, analisa-se a legislação vigente juntamente com a análise do atual entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito dessa temática.

## 2. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: APONTAMENTOS GERAIS

Para se falar de paternidade socioafetiva é preciso entender que ela se baseia na principal condicionante da formação familiar: o afeto. É pela concepção da afetividade que a paternidade socioafetiva se estabelece. Aqui, a paternidade é exercida não apenas pelo fator natural, mas também cultural, enraizado no costume popular do “Pai é quem cria” (OLIVEIRA, 2018).

A paternidade socioafetiva é um conceito que se consolidou ao longo da história, especialmente nas últimas décadas, acompanhando mudanças na estrutura familiar e nas concepções de parentesco. Essa noção de paternidade, que privilegia o afeto e a convivência em

detrimento da biologia, ganhou força em um contexto social onde os laços familiares passaram a ser definidos mais pela qualidade das relações afetivas do que por vínculos de sangue (PELUSO, 2018).

Historicamente, Gonçalves (2020) explica que a paternidade era definida principalmente pela herança biológica e pela transmissão de patrimônio. As famílias eram, em grande parte, estruturadas sob uma lógica patriarcal, onde o papel do pai estava associado ao sustento e à autoridade. No entanto, a partir do século XX, com o advento dos movimentos pelos direitos civis, a expansão do conceito de família e a valorização dos laços afetivos, o modelo tradicional começou a se transformar.

Lôbo (2021) acentua que o avanço das ciências humanas e das discussões no campo jurídico também contribuiu para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Estudos da psicologia e da sociologia evidenciaram a importância dos laços emocionais para o desenvolvimento infantil, e, com isso, o conceito de família e de paternidade foi ampliado. A Constituição Brasileira de 1988, por exemplo, incluiu a valorização dos laços afetivos e o princípio do “melhor interesse da criança”, abrindo caminho para que laços socioafetivos fossem reconhecidos e protegidos.

Hoje, a paternidade socioafetiva representa uma conquista no sentido de ampliar o conceito de família, garantindo que os laços afetivos sejam respeitados e considerados no âmbito legal e social. Isso reflete uma sociedade que valoriza o cuidado, o convívio e o amor como fatores essenciais na formação dos vínculos familiares, ressignificando o que significa ser pai e mãe no mundo contemporâneo.

Em termos conceituais, apresenta-se a presente definição:

A paternidade socioafetiva é definida como a relação parental estabelecida com base no afeto, cuidado e convivência contínua, sem a necessidade de vínculo biológico. Esse tipo de paternidade se constrói a partir do laço emocional entre o pai e a criança, onde o pai assume o papel de figura paterna de forma voluntária, criando uma relação sólida e duradoura que é reconhecida socialmente e, em muitos contextos, legalmente (CARVALHO, 2019, p. 33).

Nos dizeres de Damian (2022), a família com paternidade socioafetiva é caracterizada pela presença de vínculos formados com base no afeto e na convivência, e não necessariamente na relação biológica entre seus membros. Esse modelo de família enfatiza a importância das relações emocionais e de cuidado mútuo, onde o pai socioafetivo ocupa um lugar fundamental na vida da criança, desempenhando todas as funções paternas e contribuindo para seu desenvolvimento emocional, social e psicológico.

Esse tipo de formação familiar possui várias características específicas que a distinguem de outras formas de paternidade, especialmente da biológica. Entre as principais características estão:

Quadro 1 – Principais características da paternidade socioafetiva

CARACTERÍSTICA	DESCRIÇÃO
Vínculo emocional e afetivo	O principal fundamento da paternidade socioafetiva é o amor, o carinho e a convivência próxima, onde o pai socioafetivo desenvolve um laço emocional profundo com a criança.
Convivência contínua	A relação é baseada na proximidade e na presença constante, com o pai socioafetivo desempenhando funções paternas cotidianas, como educar, orientar e cuidar.
Assunção voluntária do papel paterno	O pai socioafetivo adota a criança como parte de sua vida de forma voluntária, assumindo a responsabilidade de cuidar, proteger e participar ativamente de seu desenvolvimento.
Reconhecimento social e familiar	A paternidade socioafetiva é frequentemente reconhecida pelo entorno social e pela própria criança, que vê o pai socioafetivo como uma figura paterna legítima e confiável.
Complementaridade com a paternidade biológica	A paternidade socioafetiva pode coexistir com a biológica, sem que uma anule a outra. Isso permite que a criança mantenha vínculos com o pai biológico, quando este também é presente, ao mesmo tempo em que se beneficia do afeto e da proteção do pai socioafetivo.

Fonte: Fachini (2021, p. 30).

Essas características reforçam a ideia de que a paternidade vai além do vínculo biológico, valorizando o papel do afeto, da presença e da dedicação na criação e desenvolvimento de um filho.

Esse tipo de relação pode ocorrer em diferentes contextos familiares, como por exemplo, nas famílias reconstituídas. Em famílias onde um dos parceiros possui filhos de relacionamentos anteriores, o novo cônjuge pode desenvolver um vínculo socioafetivo com as crianças, tornando-se uma figura paterna essencial em seu cotidiano (DINIZ, 2022)

Outro caso é na adoção. Nesse caso, o vínculo entre o pai adotivo e o filho é, por natureza, socioafetivo, fundamentado no amor, na responsabilidade e no cuidado sem qualquer vínculo genético. Outro exemplo são os parentes ou tutores próximos. Em alguns casos, um tio, avô ou outro familiar próximo assume o papel paterno, criando um vínculo de paternidade socioafetiva com a criança em situações de ausência do pai biológico (DINIZ, 2022).

Ademais, a família com paternidade socioafetiva desafia e amplia a noção tradicional de família ao mostrar que o vínculo afetivo e a convivência são essenciais na formação das relações familiares. Ela valoriza o princípio do “melhor interesse da criança”, pois prioriza o ambiente

em que ela se sente acolhida, cuidada e amada, promovendo o desenvolvimento saudável e seguro, independentemente da relação biológica.

### 3. A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO JURÍDICO

O tema da paternidade socioafetiva ainda não possui previsão na norma jurídica brasileira. A discussão sobre esse tema e os possíveis caminhos a serem traçados nesse processo se encontra na doutrina e na jurisprudência, este último apresentado no tópico seguinte.

O presente instituto, enquanto conceito moderno de relação parental, recebe tanto apoio quanto críticas, originando correntes de pensamento tanto positivas quanto contrárias. Essas visões refletem diferentes compreensões sobre o papel da biologia, do afeto e da convivência no contexto familiar.

Na corrente contrária, encontra-se o entendimento de Werlang (2023) que acredita que o vínculo genético deve ser o principal critério para o reconhecimento da paternidade, uma vez que a biologia tem um papel fundamental na identidade da criança e no direito à ancestralidade.

Outro ponto defendido é de que a paternidade socioafetiva, especialmente em casos onde o vínculo socioafetivo foi formado recentemente, pode ser uma fonte de instabilidade para a criança caso o pai socioafetivo deixe de exercer esse papel. Isso pode trazer tanto danos psicológicos quanto emocionais à criança (BIAS, 2021).

Maluf e Maluf (2021) por sua vez apontam que o reconhecimento jurídico desse tipo de paternidade pode gerar conflitos com a paternidade biológica, especialmente em questões de herança, guarda e convivência. Além disso, a ideia de que o reconhecimento da paternidade socioafetiva sem critérios claros poderia abrir portas para situações em que indivíduos sem compromisso duradouro se apresentam como pais, o que poderia prejudicar a estabilidade familiar da criança.

Entretanto, é na corrente favorável à sua formação que se encontra grande parte da doutrina. Damian (2022) destaca a valorização dos laços afetivos. Essa perspectiva valoriza a presença emocional, o cuidado e o convívio como essenciais na relação paterna, defendendo que ser pai ou mãe vai além da relação genética.

Fachini (2021) defende que o reconhecimento legal da paternidade socioafetiva serve ao princípio do “melhor interesse da criança”, que tem o direito de ser cuidada e protegida por quem desempenha de fato o papel parental, independentemente de laços biológicos. Soma-se a isso, o fato de que essa formação familiar possibilita a criação de laços familiares em contextos

variados, como nas famílias reconstituídas, adoções e lares com pais homoafetivos, demonstrando que o amor e a dedicação são suficientes para formar uma relação paternal sólida.

Essas duas correntes refletem a complexidade do conceito de paternidade socioafetiva. Enquanto uns veem a paternidade socioafetiva como uma evolução importante para o bem-estar das crianças e a adaptação da sociedade às novas configurações familiares, outros acreditam que ela pode trazer desafios que impactam a estrutura tradicional de parentesco e o direito à ancestralidade biológica.

No contexto jurídico, primeiramente é importante destacar que a filiação socioafetiva não encontra respaldo em uma legislação própria, ou seja, não possui uma norma específica que discorra sobre a sua configuração e demais aspectos.

A Constituição Federal de 1988 ampliou o leque de espécies de família. Por conta disso, as leis infraconstitucionais também o fizeram. No que tange ao tema em debate, o Código Civil em seus artigos 1.593 e 1.596 podem ser interpretados sob a ótica de que o parentesco civil não é mais ligado apenas à consanguinidade, mas sobretudo, pela relação afetiva imposta. Inclusive, o art. 1.596 excluiu qualquer diferença entre os filhos (BRASIL, 2002).

Em razão disso, é seguro afirmar que a filiação socioafetiva está assentada na norma civilista. Isso é um reflexo claro da nova forma de se olhar uma constituição familiar, fazendo com que as relações amorosas e afetivas sejam tão importantes e necessárias quanto as de vínculo consanguíneo ou civil. Além disso, é necessário destacar que a filiação socioafetiva se caracteriza pelo convívio diário e mútuo entre pai e filho, além da demonstração pública de sentimentos afetivos (MELLO, 2022).

Por não ter uma lei própria, esse instituto ainda gera incertezas. Nesse ponto, é na doutrina e na jurisprudência brasileira que a filiação socioafetiva é melhor entendida. *A priori*, para se reconhecer uma filiação socioafetiva, a doutrina tem estipulado a observância de três requisitos:

**Tractatus:** quando o filho é educado e tratado como tal;

**Nominatio:** quando faz uso do nome da família e expõe-se dessa forma;

**Reputatio:** o filho, assim como o pai se apresentam externamente como uma família.

(LIMA, 2024, p. 21)

Diniz (2024) ao analisar esses requisitos, entende que não há necessidade obrigatória em conter o requisito do *nomem*, uma vez que bastando a caracterização da posse do estado de filho já seria suficiente para se estabelecer a filiação socioafetiva. Os demais elementos, contudo, são necessários.

Ao explicar o conceito de posse do estado de filho, tão importante para compreender a filiação socioafetiva, Costa e Leite (2023, p. 05) o conceitua como sendo “uma relação entre um homem e uma criança onde impera o afeto de modo contínuo e eterno, que também seja divulgada perante a sociedade e que os direitos e obrigações sejam assumidos e cumpridos”.

Com base no conceito acima exposto, no ato do registro civil é preciso que se tenha comprovado a posse do estado de filho, em especial aos requisitos do *tractatus* e *reputatio*, além da manifestação de vontade (COSTA; LEITE, 2023).

Considerado cada vez mais comum na sociedade brasileira, a temática aqui analisada, vem sendo pauta para que sua institucionalização seja melhor entendida. Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça por meio do Provimento 63, trouxe os procedimentos de reconhecimento de filiação socioafetiva, perante os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais. Dentre estes, destacam-se o requerimento firmado pelo ascendente socioafetivo e a diferença de pelos menos 16 anos entre o requerente e o filho e principalmente a comprovação da posse do estado de filho (BRASIL, 2017).

No entanto, esse Provimento foi alterado pelo Provimento nº 83/2019, ao qual em seu texto traz que o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais foi restringido: o procedimento perante o registrador civil somente pode ser utilizado para reconhecimento socioafetivo de pessoas maiores de 12 (doze) anos de idade (BRASIL, 2019).

Para crianças menores de 12 (doze) anos, é necessária a via judicial. Também em decorrência do novo provimento, na via extrajudicial, passou a ser possível a inclusão de apenas um ascendente socioafetivo, ao contrário do que ocorria na vigência do Provimento 63/2017, que possibilitava a inclusão de dois ascendentes, desde que por meio de procedimentos independentes (BRASIL, 2019).

Todavia, ainda não há uma norma geral que trate especificamente desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro. A ausência de uma norma reguladora sobre essa matéria é pauta para críticas no cenário jurídico e social. Para Andrade e Mello (2023), a ausência de normas específicas e claras sobre a paternidade socioafetiva pode gerar insegurança jurídica e dificuldades na aplicação desse conceito em contextos variados. Sem diretrizes concretas, surgem várias questões e problemas, especialmente no que diz respeito aos critérios de reconhecimento, direitos e deveres dos pais socioafetivos e possíveis conflitos com a paternidade biológica.



Segundo Duque (2023), sem uma regulamentação clara, a paternidade socioafetiva fica sujeita à interpretação dos tribunais e pode ser aplicada de maneira inconsistente. Isso pode criar incertezas tanto para os pais socioafetivos quanto para a criança, que podem enfrentar dificuldades para assegurar direitos e responsabilidades, como guarda, sustento e herança.

Silva *et al.* (2024) por sua vez apontam que sem normas específicas, podem surgir conflitos entre o pai biológico e o pai socioafetivo, especialmente quando ambos desejam reconhecimento legal ou quando há divergências em relação à guarda e convivência com a criança. Esse tipo de situação pode gerar um ambiente de disputa que afeta o bem-estar da criança.

A ausência gera o risco de que o pai socioafetivo abandone a relação, o que pode prejudicar emocionalmente a criança, que poderia perder uma figura parental importante. A ausência de normas torna difícil assegurar a continuidade do vínculo e a proteção dos direitos da criança nesse contexto (SILVA *et al.*, 2024).

Apesar da presente falta de norma reguladora, a jurisprudência já tem decidido sobre as variadas complexidades que a paternidade socioafetiva possui, o que será analisado a seguir.

#### 4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E SOCIAL DA TEMÁTICA

No contexto jurídico, as primeiras decisões favoráveis ao reconhecimento da paternidade socioafetiva começaram a surgir no final do século XX. Essas decisões permitiram que pais afetivos pudessem registrar legalmente as crianças, independentemente da filiação biológica. Em 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Tese firmada no Tema 622 consolidou o reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva no Brasil, afirmando que ela não exclui a biológica e que ambos os vínculos podem coexistir, assegurando o direito de filhos e pais afetivos de serem reconhecidos legalmente (BRASIL, 2017).

Com essa decisão, diversos tribunais têm ao longo dos últimos anos julgado casos de paternidade socioafetiva. Devido ao fato de que a filiação socioafetiva possui influência em variados contextos, as decisões acabam sendo complexas e distintas.

De modo geral, a jurisprudência brasileira tem julgado positivamente no sentido de conceder aos herdeiros socioafetivos os seus direitos quanto aos bens do falecido. A título de exemplo, destaca-se:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO.**

COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. [...] 4. **O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.** 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ – Recurso Especial nº 1618230 RS 2016/0204124-4. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 28/03/2017. Publicação: 10/05/2017). (grifo da autora)

A primeira situação analisada foi os requisitos necessários para que a paternidade socioafetiva seja concedida. Sobre isso, apresenta-se abaixo o presente julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. POSSE DO ESTADO DE FILHO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE. DESNECESSIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. **A doutrina e a jurisprudência reconhecem a parentalidade socioafetiva quando demonstrada a posse do estado de filho, caracterizada pela convivência familiar evidenciada pela afetividade e pela ostentação da condição de filho perante a sociedade.** 2. [...]. 3. Não há impedimento para a manutenção da parentalidade biológica no registro civil, pois a o STF já reconheceu a possibilidade de reconhecimento concomitante das filiações biológica e socioafetiva, em sede de repercussão geral (tema 622). 4. Recurso conhecido e provido (Acórdão 1197798, 07312812020178070016, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019). (grifo da autora)

Conforme exposto acima, para o reconhecimento da filiação socioafetiva, segundo a doutrina e também entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são necessárias duas circunstâncias, quais sejam, a vontade inequívoca do pai ou mãe socioafetivo, diante do afeto paterno e maternal dedicado ao filho voluntariamente, e o tratamento dispensado publicamente nesta condição.

Um ponto importante trazido pela jurisprudência é o fato de que no registro civil pode haver a filiação tanto do pai biológico quanto sociológico. É o que mostra o caso abaixo:

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. EXAME DE DNA CONFIRMADO. EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE REGISTRAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. 3. **É direito de todo cidadão o reconhecimento de sua filiação biológica. A jurisprudência é pacífica no sentido de que nada impede até mesmo o duplo registro de pais biológicos e afetivos, não havendo necessidade de desconstituir o pai afetivo do registro para incluir o pai biológico, ou o contrário, contudo o filho pode querer que apenas um deles conste em seu registro civil.** 4. A alegação quanto à existência de eventual laço socioafetivo do apelado com o seu pai registral, também não tem o condão de afastar o direito do ora recorrido de saber quem é o seu pai biológico, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à filiação e identidade. 5. Uma vez reconhecida em juízo a paternidade biológica, o verdadeiro pai ou mesmo seus sucessores não têm legitimidade para propor a prevalência da paternidade socioafetiva. [...]. (TJTO, Apelação Cível, 0001157-93.2015.8.27.2737, Rel. ANGELA MARIA

RIBEIRO PRUDENTE, 3ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/04/2021, juntado aos autos 13/05/2021). (grifo da autora)

Outra situação também já vista pelos tribunais é em relação ao reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*. Nesse sentido, cita-se como exemplo o posicionamento da seguinte jurisprudência:

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA VONTADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO PATERNO-FILIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. [...] 3. O reconhecimento da filiação socioafetiva exige a demonstração inequívoca da posse de estado de filho e da intenção do falecido de reconhecer a paternidade. 4. Em se tratando de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem, afigura-se indispensável a apresentação de prova substancial e robusta do vínculo paterno-filial, sobretudo porque ausente a parte que supostamente teria constituído o vínculo que se pretende ver reconhecido nesta via processual. 5. Caso em que as provas colacionadas aos autos não trouxeram a certeza quanto à intenção do falecido em reconhecer os Autores/Recorrentes como filhos, de modo que a manutenção da sentença de improcedência é medida impositiva. 6. Apelação cível não provida. (TJTO, Apelação Cível, 0008894-02.2022.8.27.2706, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 23/10/2024, juntado aos autos em 28/10/2024). (grifo da autora)**

Conforme exposto acima, no reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, instituto que exige a comprovação inequívoca de dois elementos essenciais: a) a posse de estado de filho; e b) a intenção clara e manifesta do falecido de reconhecer a paternidade. Esses requisitos visam assegurar que o reconhecimento não se baseie apenas em sentimentos de carinho ou apoio material, mas sim na presença de um laço paternal efetivo, com tratamento público e contínuo de pai para filho (DINIZ, 2024).

2111

Por versar sobre reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*, afigura-se indispensável a demonstração do tratamento do falecido como pai em relação aos filhos mediante apresentação de prova substancial e robusta do vínculo, sobretudo porque ausente a parte que supostamente teria constituído o vínculo que se pretende ver reconhecido nesta via processual (MELLO, 2022).

Apesar de já ser possível verificar a jurisprudência se posicionamento no reconhecimento e validação da paternidade socioafetiva, a falta de uma norma reguladora ainda é o principal problema.

Corroborando com o entendimento de Lima (2024), a falta de uma normatização específica para a paternidade socioafetiva representa um desafio significativo, pois compromete a segurança jurídica e abre espaço para disputas e interpretações diversas, dificultando o reconhecimento e a proteção dos direitos da criança e dos pais envolvidos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo a família caracterizada por uma união de pessoas ligadas por laços sanguíneos e/ou por afinidades, é natural que esse mesmo grupo tenha variadas ramificações. Se antes a família tinha os seus membros baseados em “pai, mãe e filhos” no que tange aos dias atuais, a família se forma em diferentes tipos. Entre esses tipos, tem-se a família paterna socioafetiva.

Essa denominação sofreu profundas transformações ao longo da história. Entretanto, somente nos dias atuais, é que a família socioafetiva paternal obteve um alcance social e jurídico, pois é inevitável a sua inserção na sociedade atualmente. Na última década é notório o crescimento de questões envolvendo esse tipo de relação, abrindo espaço não somente para a união entre pais e filhos, mas também as suas consequências decorrentes dessas relações.

Frente a isso, surge no meio jurídico brasileiro a efetiva conceituação de paternidade socioafetiva e a sua real extensão. Ainda que a legislação nacional tenha abrangido inúmeras formações familiares, a família constituída basicamente entre pais e filhos, tem sido motivo de muitas discussões e debates a respeito da sua formação.

No decorrer desse estudo ficou claro que dentro do ordenamento jurídico brasileiro a família formada pela paternidade socioafetiva encontra respaldo inicialmente na Constituição Federal de 1988 que abrange as formações familiares. Além disso, é possível encontrar respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 8.560/92, dentre outras normas.

A paternidade socioafetiva caracteriza-se por três elementos: a publicidade, a continuidade e a ausência de equívoco na relação entre pai e filho. A jurisprudência tem se mantido favorável no reconhecimento da paternidade socioafetiva, desde que preenchidos os requisitos exigidos em lei e exteriorizada a devida relação.

O que ficou claro observar é que existe uma urgência em se ter uma norma reguladora sobre a presente temática. Isso é importante, porque esta ausência pode gerar insegurança jurídica e dificuldades na aplicação do conceito deste instituto em contextos variados. Sem diretrizes concretas, surgem várias questões e problemas, especialmente no que diz respeito aos critérios de reconhecimento, direitos e deveres dos pais socioafetivos e possíveis conflitos com a paternidade biológica.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernanda Franciele Nunes; MELLO, Roberta Salvático Vaz de. O direito a sucessão na paternidade socioafetiva. **Intrépido: Iniciação Científica**. 2(1); 2023.

BIAS, Rafael Borges de Souza. **Provimento n. 63/17 do CNJ e adoção simulada: reflexões a partir da jurisprudência do STJ**. Civilistica, Rio de Janeiro, n. 1, p. 1-27, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. **Provimento nº 63 de 14/11/2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. **Provimento nº 83 de 14/08/2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 01 nov. 2024.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação Socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

COSTA, Diego Monteiro; LEITE, Glauber Salomão. A paternidade socioafetiva no direito brasileiro. **Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais - UNIT - PERNAMBUCO**, 5(3), 65-77; 2023.

DAMIAN, Terezinha. **Família e filiação socioafetiva**. 1. ed. Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2022.

DINIZ, Ismaeli Thainá da Silva. O reconhecimento da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**. 10(6), 1338-1357; 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DUQUE, Jaqueline Kenedy Luiz. **A paternidade socioafetiva no direito de família brasileiro**. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia, 2023.

- FACHINI, Natália Rodrigues. **O valor jurídico do afeto**. Blumenau: Amo Ler Editora, 2021.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Sucessões**. vol. 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.
- LIMA, Victória Sthéfany Mendanha. **Paternidade socioafetiva e seus reflexos jurídicos do registro civil**. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Goiânia, 2024.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: sucessões**. v.6. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. R. F. D. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil - famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2022.
- OLIVEIRA, Barbara de Paula Mendes. **A Impossibilidade da desconstituição da Paternidade Socioafetiva**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito “Prof.ª Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Uberlândia-MG, 2018.
- PELUSO, Cezar. **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. 12. ed. ver e atual. Barueri: Manole, 2018.
- SILVA, Andréia Maia da et al. A paternidade socioafetiva e seu desenvolvimento histórico no contexto atual: mudanças e avanços no âmbito do direito familiar. **Facit Business and Technology Journal (JNT)**. v. 2, n. 51; 2024.
- WERLANG, Fabiane Andressa. **Paternidade socioafetiva**. Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2023.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. v.5. 21.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.